



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000754335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2086832-94.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D OESTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RICARDO FEITOSA, SOUZA NERY, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, DONEGÁ MORANDINI, OSWALDO LUIZ PALU, IRINEU FAVA, SPENCER ALMEIDA FERREIRA, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, SILVIA ROCHA, DAMIÃO COGAN E VICO MAÑAS.

São Paulo, 5 de agosto de 2026

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade 2086832-94.2026.8.26.0000 São Paulo VOTO 87302

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Réus: Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste e outro.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. RESERVA DE 10% DAS VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA MULHERES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ACÇÃO AFIRMATIVA DESTINADA A AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE, TODAVIA, DE INTERPRETAÇÃO QUE RESTRINJA O ACESSO DAS MULHERES À TOTALIDADE DAS VAGAS OFERECIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DOS ARTS. 5º, I E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM MODULAÇÃO, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO DISPOSITIVO IMPUGNADO, RECONHECENDO QUE O PERCENTUAL DE 10% CONSTITUI PATAMAR MÍNIMO DE RESERVA E NÃO LIMITE MÁXIMO DE APROVAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 7º da Lei Complementar nº 67, de 23 de dezembro de 2009, do Município de Santa Bárbara d'Oeste, dispositivo que estabelece a reserva de 10% das vagas dos concursos públicos da Guarda Civil Municipal para mulheres, com classificação própria e nomeação concomitante de candidatos de ambos os sexos.

Alega o autor que a norma, se interpretada como limitadora do acesso feminino ao percentual reservado, viola os princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e eficiência, bem como o livre acesso a cargos públicos. Destaca que a reserva mínima de vagas constitui ação afirmativa legítima, mas não pode impedir que candidatas concorram à totalidade das vagas em igualdade de condições com os homens. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e o Tema 646 da repercussão geral, além de julgados deste Órgão Especial, para defender interpretação conforme a Constituição. Requer o reconhecimento da constitucionalidade da reserva mínima como política de promoção da igualdade material, mas com a fixação de interpretação conforme a Constituição, para assegurar às mulheres o direito de disputar todas as vagas oferecidas no certame, independentemente do percentual reservado.

Processou-se sem liminar (cf. fls. 195). O Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da Câmara de Vereadores e o Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste prestaram informações (cf. fls. 201/202 e 410/423, respectivamente), ao passo que a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (cf. certidão a fls. 408). Após, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido (cf. fls. 432/440).

É o relatório.

O pedido merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

A questão submetida a exame coincide substancialmente com a já apreciada por este Colendo Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3001633-24.2025.8.26.0000 (Rel. Des. Ademir Benedito, j. 27.08.2025), ocasião em que se conferiu interpretação conforme a Constituição a dispositivo legal do Município de Franca, o qual reservava percentual de vagas para mulheres nos concursos da Guarda Civil Municipal. Em tal julgamento, assentou-se o entendimento no sentido de que a reserva de percentual pode subsistir como instrumento de promoção da igualdade material, desde que não seja interpretada como teto de participação feminina. Confira-se trecho do aludido aresto, *verbis*: “De outra monta, este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a limitação do acesso de mulheres à composição do efetivo da Guarda Civil Municipal carece de justificativa à luz das atribuições do cargo, configurando afronta aos princípios da razoabilidade e da igualdade, devendo-lhes ser assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas nos certames. Destarte, tendo as candidatas o direito de disputar a integralidade das vagas oferecidas, para além do limite de 5% previsto no dispositivo impugnado, **impõe-se conferir à norma interpretação conforme a Constituição, entendendo-se que o limite fixado consubstancia um patamar mínimo de reserva, e não um teto de aprovação.**” (grifo não original).

O Supremo Tribunal Federal igualmente consolidou entendimento segundo o qual é vedada qualquer restrição injustificada à participação de mulheres em concursos públicos da área de segurança pública. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.480/SE (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje. 20/05/2024), mencionada expressamente no precedente deste Tribunal acima referido, a Corte Suprema assentou que a lei não pode estabelecer critérios de distinção entre homens e mulheres para acesso a cargos públicos, salvo quando demonstrada efetiva necessidade decorrente da natureza das atribuições do cargo, sendo legítimas apenas medidas voltadas à promoção da igualdade material. Confira-se a ementa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aludido julgado, verbis: “*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 1º, §1º, DA LEI 7.823/2014, DO ESTADO DE SERGIPE. LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO EM CONCURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. OFENSA À IGUALDADE DE GÊNERO. 1. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem previsão legal e legitimamente justificadas, caracterizam afronta à igualdade de gênero. 2. A norma impugnada possibilita a exclusão da participação de mulheres na concorrência pelo total das vagas oferecidas nos concursos públicos para as carreiras da área de segurança pública do Estado de Sergipe. 3. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos caracterizam afrontam o princípio da igualdade (CF, art. 5º). Precedentes específicos desta SUPREMA CORTE. 4. A lei não poderá estabelecer critérios de distinção entre homens e mulheres para acesso a cargos, empregos ou funções públicas, inclusive os da área de segurança pública, exceto quando a natureza do cargo assim o exigir, diante da real e efetiva necessidade. 5. A participação feminina na formação do efetivo das áreas de segurança pública deve ser incentivada mediante ações afirmativa. 6. A norma impugnada confere espaço interpretativo que permite restrição ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas, sem qualquer justificativa real e tecnicamente demonstrada. É vedada a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos certames da área de segurança pública estadual. restrição ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas, sem qualquer justificativa real e tecnicamente demonstrada. É vedada a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos certames da área de segurança pública estadual. 7. Ação Direta julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino. Modulação de efeitos.*” (grifo não original).

No caso concreto, o art. 7º da Lei Complementar nº 67/2009 de Santa Bárbara d'Oeste reproduz, em essência, a diretriz constante do § 2º do art. 15 da Lei Federal nº 13.022/2014, prevendo reserva de percentual de vagas para mulheres. A norma, considerada em si mesma, não se revela incompatível com a ordem constitucional. Ao contrário, pode ser compreendida como mecanismo de ação afirmativa destinado a ampliar a representatividade feminina em carreira historicamente ocupada predominantemente por homens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Entretanto, a redação adotada permite interpretação incompatível com os princípios da igualdade e da razoabilidade caso se entenda que apenas o percentual reservado possa ser preenchido por candidatas do sexo feminino. Tal compreensão implicaria indevida limitação de acesso ao cargo público com fundamento exclusivo no gênero, circunstância vedada pelos arts. 5º, I, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como pelo art. 111 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Carta Bandeirante).

Como destacado pelo próprio Órgão Especial em precedente relatado pelo Desembargador Vico Mañas (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2109748-30.2023.8.26.0000, j. 30.08.2023), é plenamente admissível que a legislação estabeleça percentual mínimo de vagas a serem preenchidas por mulheres, desde que reste assegurada a possibilidade de aprovação em número superior ao patamar reservado, em observância ao princípio da igualdade substancial. Referido precedente está assim ementado, verbis: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do § 3º do art. 65 e da expressão “e máxima de 35 (trinta e cinco) anos”, presente no art. 17, V e VI, ambos da Lei Complementar nº 1.055, de 07 de julho de 2022, do Município de São Vicente - imposição de critérios limitadores de acesso a cargo público, assentados em gênero, idade (máxima) e altura (mínima), que não se justificam em função da natureza do cargo nem das atividades a ele relacionadas, com violação aos arts. 111 e 115, XXVII, da Constituição Estadual, e aos arts. 5º, caput, I, e 7º, XXX, Constituição Federal – ação julgada extinta em parte, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a alteração do inciso V e a revogação do inciso V do art. 17 da norma contestada por lei posterior – no mais, ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a constituição ao art. 65, § 3º, da Lei 1.055/22, sem redução de texto, a fim de fixar que o “percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o sexo feminino” previsto no dispositivo em tela seja entendido como a quantidade mínima de vagas a serem disponibilizadas para pessoas do gênero feminino, considerada a totalidade de vacâncias, nada obstando que mais mulheres sejam admitidas, afastada exegese que compreenda a porcentagem em questão como máxima – ações afirmativas consideradas precedentes do STF e deste OE.**” (grifo não original).

Assim, a solução que melhor harmoniza o dispositivo impugnado com o sistema constitucional consiste em conferir-lhe interpretação conforme a Constituição, a fim de reconhecer que o percentual de 10% das vagas, previsto no caput do art. 7º da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Complementar nº 67, de 23 de dezembro de 2009, do Município de Santa Bárbara d'Oeste, constitui reserva **mínima** destinada à promoção da participação feminina, sem impedir que candidatas concorram à totalidade das vagas oferecidas nos concursos da Guarda Civil Municipal, em igualdade de condições com os candidatos homens, sendo aprovadas segundo sua classificação final.

Por fim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público e observado o tempo que a norma impugnada está em vigor, é razoável a modulação dos efeitos do resultado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99, apenas para manter hígidos os concursos públicos que eventualmente tenham sido realizados sob a égide da Lei objeto da presente ação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com a modulação supra, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 7º da Lei Complementar nº 67, de 23 de dezembro de 2009, do Município de Santa Bárbara d'Oeste, a fim de reconhecer que o percentual de 10% das vagas destinado às mulheres constitui patamar mínimo de reserva, não podendo ser interpretado como limite máximo de aprovação ou de provimento, assegurando-se às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos concursos da Guarda Civil Municipal, em igualdade de condições com os candidatos homens.

Campos Mello
Desembargador Relator